

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O SEU CONHECIMENTO NA ESFERA JURISTRABALHISTA

GERSON LACERDA PISTORI(\*)

## I — CAMINHO HISTÓRICO

Valemo-nos de *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>(1)</sup> para destacar a origem lusitana dos embargos de declaração, já existentes desde as Ordenações Afonsinas de 1446, passando pelas Manuelinas de 1512 e pelas Filipinas de 1603, para os casos de sentença definitiva, conforme se entendia no período a decisão "que punha fim ao processo com exame do mérito". Referiam-se então, os embargos declaratórios, aos pontos duvidosos ou obscuros, não havendo possibilidade de sua aplicação para a contrariedade ou omissão.

No Brasil vemos os embargos de declaração no Regulamento n. 737, de 1850, para sentenças com alguma obscuridade, ambigüidade ou contradição, ou casos de omissão substancial. Também os embargos de declaração foram tratados no Decreto n. 3.083, de 1858, sendo que, a partir da República, vários Estados introduziram os embargos de declaração em seus códigos processuais. Após a Constituição de 1934, que determinou a unificação e a centralização federal para que se legislasse sobre direito processual, o Código de Processo Civil de 1939 também tratou do mesmo assunto, assim como o Código de Processo Civil de 1973.

O chamado CPC de 1973 sofreu alteração de seu texto quanto aos embargos declaratórios (artigos 464, 465 e 535 a 538), sendo que, a partir da Lei n. 8.950/94, foram revogados os artigos 464 e 465, passando a vigorar o mesmo prazo e situações de embargos de declaração para sentenças ou acórdãos, tendo ficado suprimida a possibilidade de arguição de dúvida; mantiveram-se as possibilidades de obscuridade, contradição ou omissão, *agora interrompendo o prazo de recurso, não mais apenas tendo o efeito de suspensão de tal prazo.*

(\*) Juiz do Trabalho, Titular do TRT da 15ª Região; mestre em Direito Processual Civil; pós-graduado (especialista) em Direito do Trabalho.

(1) "Sistema dos Recursos Trabalhistas", págs. 312-314.

No âmbito processual trabalhista, a Lei n. 2.244/54 introduziu para o TST o cabimento dos embargos declaratórios, conforme se observa no art. 702, II, e, bem como o seu § 2º, d da CLT; aí, a doutrina e a jurisprudência inseriram a aplicação subsidiária dos embargos declaratórios em todos os níveis jurisdicionais pela sistemática processual civil, diante da ausência de sistematização pelo texto juristrabalhista, meramente nominativo, sem características funcionais e aplicativas.

Vinha sendo assim integralmente aplicado o art. 535 e seguintes do CPC de forma subsidiária à lei do trabalho, até que a Lei n. 9.957/00 introduziu à CLT o artigo 897-A, incorporando ao texto trabalhista uma sintética sistematização e funcionabilidade para a figura dos embargos de declaração no âmbito da Justiça do Trabalho. Ali foi mantida a concepção do seu cabimento em todos os níveis jurisdicionais, assim como mantido o prazo do quinquídio, sem qualquer pagamento de custas ou depósito recursal, tendo ficado expresso o cabimento para efeito modificativo da decisão nos casos de omissão, contradição no julgado e "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não foi aventada a hipótese de obscuridade. Desse modo, a aplicação subsidiária do CPC se manteve apenas nas situações instrumentais em que ocorreu a omissão dos aspectos complementares do texto celetista e naquilo que não confronta com seus princípios fundamentais (os percentuais e reiteração da multa, p. ex.).

## II — CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O conceito dos embargos de declaração interage com sua natureza jurídica. Isto porque, para sua conceituação, há necessidade de observar-se a que essência pertence sua aparência, ou melhor, a que ramo pertence sua folhagem. Muitos autores juristrabalhistas ainda defendem que os embargos de declaração não possuem a natureza recursal: entre eles se situava o jurista *Antonio Lamarca*. O jurista *Wagner D. Giglio* posiciona-se criticamente quanto à natureza jurídica recursal de tal instituto, assim como *Amauri Mascaro do Nascimento* que, aliás, prefere não se posicionar, mas apenas relacionar as posições jurídicas sobre tal assunto. De forma clara e mais recentemente *Manoel Antonio Teixeira Filho* e *Sérgio Pinto Martins* refutam a natureza jurídica dos embargos declaratórios como recurso. A fórmula mais respeitada desse posicionamento refere-se a embargos de declaração como um procedimento incidente de interpretação autêntica (*Machado Guimarães*)<sup>(2)</sup>.

Em posição contrária, entretanto, temos uma majoritária corrente do âmbito processual civil, destacando-se *Pontes de Miranda*, *Frederico Marques*, *Barbosa Moreira*, *Nelson Nery Jr.*, entre outros, além da posição peculiar de *Rodrigues Pinto*, que defendem a natureza jurídica dos embargos declaratórios como sendo de cunho recursal, a partir da sua ubiquação na

(2) Citado por *José Frederico Marques*, in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, pág. 235.

sistemática do Código de Processo Civil, enumerado que é como recurso, a par de suas instrumentalização e meio para se obter a reparação de um gravame. Temos ainda a destacar o posicionamento uníssono do próprio STF, que tanto aceita a natureza recursal dos embargos declaratórios, como determina o contraditório para embargos declaratórios que visem a efeito modificativo. Neste sentido: "Os pronunciamentos do STF são reiterados no sentido da exigência de intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo (Inf. STF n. 188, de 17.5.00, pág. 4, 1ª coluna)".<sup>(3)</sup>

Situamo-nos na linha da corrente majoritária, embora tivéssemos por um período aceitado a corrente trabalhista minoritária, diante da especificidade do processo do trabalho. Entretanto, a partir da inclusão dos embargos declaratórios no Capítulo VI da CLT, que trata dos recursos (art. 897-A), a par da importância dos argumentos da corrente liderada por *Pontes de Miranda*, entendemos que a natureza recursal dos embargos declaratórios passou a ser matéria pacífica no âmbito do direito processual trabalhista. Dessa forma, diante da especificidade e busca da simplicidade no processo do trabalho, a partir de *Sahione Fadel*<sup>(4)</sup>, ousamos conceituar os embargos declaratórios como um recurso especial visando a fazer com que o órgão prolator supra a deficiência da sua decisão quanto a aspecto omissivo, contraditório ou de equívoco no exame dos pressupostos de aceiteamento do recurso originário.

Aqui cabe destacar que o texto trabalhista relativo aos embargos declaratórios afasta de vez, por interpretação exegética, a possibilidade de embargos de declaração em decisões interlocutórias, pois no âmbito da Justiça do Trabalho descabe recurso dessas decisões, por força do princípio da continuidade procedimental. Assim, cabíveis embargos declaratórios apenas de julgados sobre os quais incida recurso. Aliás, mesmo no âmbito do processo civil, o cabimento de embargos declaratórios sobre decisões interlocutórias vinha sendo rechaçado por alguns juristas (*Lauria Tucci e Wellington Pimentel, entre outros*). Posicionamento jurisprudencial aproximativo neste sentido: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível — e é o caso —, ser conhecidos como agravo regimental" (STF-1ª Turma, AI 235.568-7-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.5.99, negaram provimento, v. u., DJU 25.6.99, pág. 26).<sup>(5)</sup>

### III — PROCEDIMENTO E FORMA

Segundo *Nery Jr. e Andrade Nery*<sup>(6)</sup>, que inclusive citam *Barbosa Moreira*, sendo os embargos declaratórios um tipo de recurso, estes precisam

(3) In "CPC", *Theotonio Negrão*, pág. 607.

(4) In "CPC Comentado", pág. 171

(5) *Idem*, pág. 602.

(6) In "CPC Comentado", pág. 785

atender os requisitos de conhecimento (cabimento ou admissibilidade) inerentes aos recursos, salvo o preparo, em razão de sua dispensa expressa. O prazo corresponde a 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão a ser embargada, com cunho interruptivo e, conforme já visto, com direito à parte contrária contrariar as razões de embargos de declaração que pretendam o efeito modificativo.

O conhecimento (cabimento ou admissibilidade) do recurso de embargos declaratórios, portanto, relaciona-se com a natureza jurídica de recurso, ou seja, "um prolongamento, dentro do mesmo procedimento, do exercício do direito de ação"<sup>(7)</sup>. Temos, a partir daí, adotando a terminologia de *Nery Jr.*, a legitimidade em recorrer, o interesse em recorrer e a existência do recurso previsto no ordenamento como tal. A par disso, temos os demais pressupostos dos recursos — tempestividade, inexistência do fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal, além da concepção do caráter de ônus processual do recurso.

Preferimos transcrever *Nery Jr.*:<sup>(8)</sup>

"O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito. (...) Pois bem. Não mais das vezes, os requisitos de admissibilidade dos recursos se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito do recurso."

Nessa linha temos como exemplo os seguintes acórdãos de Tribunais Superiores:

"Embargos declaratórios voltados para questão preclusa não merecem conhecimento" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 43.587-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 14.12.1994, DJU 6.3.1995, pág. 4319)<sup>(9)</sup>.

"Não se admite EDcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Seção, EDcl MS 301.803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, pág. 2090)<sup>(10)</sup>.

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ, 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v. u., DJU 22.11.93, pág. 24.895).<sup>(11)</sup>

(7) *Nery Jr.*, "Princípios Fundamentais", pág. 204.

(8) *Op. cit.*, págs. 222-223.

(9) *In Nery Jr. e Andrade Nery*, "CPC Comentado", págs. 783-784.

(10) *Op. cit.*, pág. 784.

(11) *In "CPC"*, Theotonio Negrão, pág. 598.

Nesse contexto temos como óbvio que a tempestividade não é (além da sucumbência) o único critério de admissibilidade dos embargos declaratórios, sendo que o próprio STF já decidiu:

“Em embargos de declaração, não cabe conhecer de pedido novo do impetrante, com efeito eventualmente modificativo da decisão embargada, em virtude de fato surgido após a impetração ou o julgamento do mandado de segurança” (STF-RT 720/299).

Nesta mesma linha, cabe destacar este voto do STF, que trata de caso ligado ao direito eleitoral, mas dá condições de se observar um critério de conhecimento a partir da efetividade e princípio da lealdade processual aos embargos declaratórios daquela Corte Máxima:

“A utilização dos embargos declaratórios com a finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade de decisão proferida pelo Tribunal, em aberta tentativa de fraude processual, enseja o não conhecimento desses embargos e a concessão excepcional de eficácia imediata àquela decisão, independentemente de seu trânsito em julgado. Essa orientação foi adotada no julgamento de terceiros embargos declaratórios opostos por vereador cuja diplomação fora anulada em sede de recurso extraordinário e que, encontrando-se no exercício do mandato, procurava, através desse expediente processual, manter-se no cargo por mais tempo. EDcl-EDcl-RE 169.502-DF, relator Min. Moreira Alves, 7.12.95.”<sup>(12)</sup>

Se vimos posicionamento de Tribunais Superiores que versam sobre a ótica dos embargos declaratórios como sendo de natureza recursal, a matéria doutrinária também merece ser destacada nesse prisma. Para tanto, vale destacar o posicionamento de *Pontes de Miranda* sobre a matéria:

“Como acontece com qualquer recurso, primeiro se há de conhecer ou não conhecer dos embargos de declaração. Após o conhecimento é que se dá ou se nega provimento ao remédio jurídico recursal.”<sup>(13)</sup>

O reconhecido jurista *José Carlos Barbosa Moreira* também analisa a matéria. Vejamos<sup>(14)</sup>: “O julgamento dos embargos de declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui, também, o órgão judicial pode conhecer ou não conhecer dos embargos; e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento. Não se conhece dos embargos quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade,

(12) In “CPC”, *Theotonio Negrão*, pág. 596.

(13) *Pontes de Miranda*, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo VII, pág. 338.

(14) In “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, págs. 544-545.

"dúvida", contradição ou omissão no acórdão; v. g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão".

#### IV — APLICAÇÃO PRÁTICA

Como vimos, observada a natureza jurídica dos embargos declaratórios como recurso, sem que haja ressalva legal (salvo na questão do preparo, em que há ressalva legal), não possui base lógico-doutrinária a afirmação de que embargos de declaração, salvo quando intempestivos ou sem sucumbência, só podem ser rejeitados ou julgados improcedentes, não se discutindo o aspecto de conhecimento, ou seja, seu cabimento ou admissibilidade.

Por óbvio que o posicionamento acentuado na esfera juristrabalhista, de que os embargos declaratórios não eram considerados como de natureza recursal, mas como incidente processual, levou à prática de não se usar não conhecer de embargos declaratórios, salvo nos casos de intempestividade ou sucumbência, sendo que mesmo neste último, ainda assim, a opção da simples rejeição tem sido adotada. Aliás, tal procedimento corresponde a uma aplicação lógica da natureza incidental acatada, descabendo nesse caso a utilização de pressupostos e condições de aplicação relacionada ao recurso.

No entanto, já que a matéria relacionada aos embargos declaratórios é de natureza recursal, conforme visto de forma majoritária e atualmente remansosa, cabe ao juiz monocrático em primeiro grau, ou ao juízo de segundo grau, em primeiro lugar, observar as questões de pressupostos e condições do recurso de embargos declaratórios.

Assim, ao se analisar os embargos declaratórios apresentados, cabe observar, em primeiro lugar, se correta a insurgência quanto ao órgão jurisdicional e sua competência. Daí cabe observar a tempestividade. Da mesma forma a sucumbência. A partir daí, torna-se necessário aplicar a lógica recursal para efeito de se observar os embargos declaratórios sob o prisma dos requisitos intrínsecos do recurso: analisar a legitimidade, o cabimento, o interesse, aí incluindo-se a adequabilidade. E é aqui, na adequabilidade, que se caracteriza um dos mais polêmicos aspectos quanto ao conhecimento ou não dos embargos declaratórios, pois uma coisa é o que *Barbosa Moreira* acima transcrito aponta como falta de enquadramento do recurso aos tipos legais apontados (no nosso caso, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso); outra, é a matéria admitir a análise e a conclusão sobre a omissão, contradição ou equívoco de exame do recurso principal.

Dessa maneira, por exemplo, se a parte embarga não discutindo os aspectos legais do art. 897-A da CLT, mas pretendendo a reforma da decisão por embargos, por não estar convencida dos argumentos lançados na fundamentação, evidente que falta adequação dos embargos ao caso, o que levará a entender-se como falta de interesse recursal e, obviamente,

não poderão ser conhecidos tais embargos declaratórios. Vemos assim que o uso dos embargos declaratórios como mero pretexto de discussão da decisão, *sem enquadramento legal correspondente, não pode ser apreciado* como matéria de mérito, o que acarretará o não conhecimento e a ausência do requisito de interrupção do prazo para o recurso principal.

Como destaca o juiz do trabalho *Samuel Hugo Lima*<sup>(15)</sup>, o principal argumento da tese que só acata o não conhecimento dos embargos declaratórios em caso de intempestividade ou ausência de sucumbência, é que o juiz, por ter examinado os embargos, a ponto de concluir que os mesmos não *objetivam sanar omissão, contradição ou equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso*, deve, por via de consequência, conhecer dos embargos de declaração — ou seja, se leu ou analisou o recurso, há de conhecê-lo ainda que se vá rejeitá-lo ou julgá-lo improcedente. Entretanto, observe-se que, por exemplo, se o STF, ao apreciar um recurso extraordinário que discute apenas matéria de infração à lei federal, deveria, nessa posição apontada, conhecer do recurso extraordinário para, em seguida, negar-lhe provimento. Entretanto, o STF, por óbvio, ante a falta de adequação, ainda que observe as razões do recurso extraordinário, dele não conhecerá.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Barbosa Moreira, José Carlos*. "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio, 1985.

\_\_\_\_\_. "Novo Processo Civil Brasileiro", Ed. Forense, Rio, 2000.

*Carrion, Valentin*. "Comentários à CLT", Saraiva, S. Paulo, 2001.

*Fadel, Sérgio Sahlone*. "Código de Processo Civil Comentado", José Konfino, Rio, 1974.

*Giglio, Wagner D*. "Direito Processual do Trabalho", LTr, São Paulo, 1995.

*Marques, José Frederico*. "Instituições de Direito Processual Civil", Millennium, Campinas, 2000 (revista e atualizada por Ovídio R. B. Sandoval).

*Martins, Sergio Pinto*. "Direito Processual do Trabalho", Atlas, S. Paulo, 2000.

*Nascimento, Amauri Mascaro*. "Curso de Direito Processual do Trabalho", Saraiva, S. Paulo, 1999.

*Negrão, Theotonio*. "Código de Processo Civil", Saraiva, S. Paulo, 2001.

*Nery Junior, Nelson e Andrade Nery, Rosa Maria*. "Código de Processo Civil Comentado", Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1997.

*Nery Junior, Nelson*. "Princípios Fundamentais — Teoria Geral dos Recursos", Revista dos Tribunais, S. Paulo, 2000.

*Pontes de Miranda, F. C*. "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Rio, 2000.

*Rodrigues Pinto, José Augusto*. "Execução Trabalhista", LTr, S. Paulo, 2002.

*Teixeira Filho, Manoel Antonio*. "Sistema dos Recursos Trabalhistas", LTr, S. Paulo, 1993.

(15) Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.